



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº

76/13.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 5.393, DE 24 DE MARÇO DE 2.011, NOS TERMOS QUE SE ESPECIFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI

DECRETA:

Art. 1.º - A instalação de Estações de Rádio-Base (ERBs) e equipamentos afins de Telefonia Celular somente serão permitida no Município de Birigui, se respeitadas às condições seguintes, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente e normas específicas da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL:

I – em terrenos com área mínima de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II – distância mínima do ponto de emissão radiação de 30,00m (trinta metros) das instalações residenciais, comerciais, industriais ou de serviços, contada da fonte geradora ou transmissora até a área de acesso.

Parágrafo único – As ERBs e CTs ficam enquadradas na categoria de uso permissível, podendo ser implantadas, desde que atendam às disposições dos critérios de compatibilidade locacional constantes de legislação municipal de uso e ocupação do solo.

Art. 2º A ERB deverá atender às seguintes disposições:



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

I- ser instalada em lotes ou glebas, com frente para via oficial, com largura igual ou superior a 10, 00 m (dez metros);

II- apresentar 1 (uma) vaga para estacionamento de veículos oficiais de fiscalização, exceto para antenas instaladas em edifícios verticais;

III- observar a distância mínima de 100,00 m (cem metros) entre torres, postes ou similares, mesmo quando houver compartilhamento dessas estruturas, consideradas as já instaladas e as em fase de regularização perante o município.

IV- contaneir ou similar poderá ser implantado, extraordinariamente, no subsolo, quando as condições técnicas assim exigirem;

V – observância, pelos containers, edificações, torres, postes ou similar, que compõem a ERB e a CT, dos seguintes recuos mínimos;

a) de 5,00 m (cinco metros) de frente;

b) de 5,00 m (cinco metros) de fundo;

c) de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de ambos os lados;

Art. 3.º - Fica vedada a instalação de ERBs e CTs em um raio de 100 m (cem metros) de:

I – presídios, cadeias públicas e instituições educacionais de reabilitação de menores;

II – hospitais e unidades básicas de saúde;

III- aeroportos, aeródromos, heliportos e helipontos, executando-se se autorizados pela autoridade aeronáutica competente;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

IV- em postos e distribuidores de combustíveis;

V – outra torre existente e licenciada ou em processo de licenciamento pela prefeitura;

Parágrafo-único- Fica vedada a instalação de ERBs e CTs nos terrenos em que funcionam estabelecimentos educacionais até o ensino médio, creches, asilos e casas de repouso;

Art. 4.º - A instalação de ERB e CT depende da expedição de alvará de construção.

Parágrafo Único – No pedido de instalação, a empresa de telefonia deverá apresentar laudo técnico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação não ionizante, com devida Anotação de Responsabilidade Técnica, contendo as características das instalações e estimativas de densidade de potência nos locais onde possa haver público ou passíveis de ocupação e indicação de respectivas distância de segurança ao risco de exposição ao público.

Art. 5.º - As empresas de telefonia, após aprovação do pedido, deverão requerer licenciamento junto ao órgão competente da municipalidade, anexando compromisso de contratação de seguro contra terceiros e demais documentos a serem definidos pelo Município de Birigüi através de Decreto.

Art. 6.º Para o controle das radiações eletromagnéticas não ionizantes e a renovação do alvará de funcionamento serão exigidos anualmente do interessado laudo de mediações emitido por profissional habilitado, com recolhimento da respectiva A.R.T.

§. 1º - Por ocasião da liberação para funcionamento a Prefeitura Municipal exigirá laudo radiométrico teórico elaborado por físico ou engenheiro com atribuições para tal atividade com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica, no qual deverão constar as medidas normais do nível de densidade de potência nas



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

edificações vizinhas e nos edifícios com altura igual ou superior à antena transmissora num raio de 200 metros.

§. 2º - A densidade de potência deverá ser medida com equipamento, calibrado pelo INMETRO, que considere as potências em diferentes frequências.

§ 3º- Por ocasião da liberação para funcionamento a Prefeitura Municipal exigirá laudo estrutural dos containers, edificações, Torres Postes ou similares, que compõem a ERB e a CT emita por profissional qualificado com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 7.º - As antenas poderão ser colocadas em funcionamento somente após as devidas licenças terem sido concedidas.

Art. 8º - As ERBs, Mini-ERBs e micro-células, ou equipamentos afins, que estiverem instalados em desconformidade com esta Lei, deverão adequar-se à mesma, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua publicação, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa aceita pela Prefeitura.

Art. 9.º - A desobediência ou não observância das regras estabelecidas nesta Lei implicará, sucessivamente, na aplicação das seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;

II – não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reajustável anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor;

III – em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

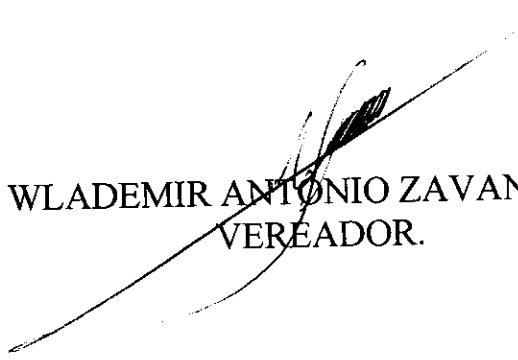
IV – persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido, por até 30 (trinta) dias, e após o decurso desse prazo será ele regularmente cassado pelo poder público municipal, com a conseqüente interdição da atividade.

Parágrafo único – A fiscalização e a aplicação das penalidades dispostas nesta lei são de competência da Prefeitura Municipal.

Art. 10º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se em seu inteiro teor a Lei Municipal nº 5393 de 24 de março de 2.011.

Câmara Municipal de Birigüi,
Aos 10 de maio de 2.013.


WLADEMIR ANTÔNIO ZAVANELLA,
VEREADOR.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores
Senhoras Vereadoras.

1 – INTRODUÇÃO;

Trata a presente propositura de substitutivo ao Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 5.393, DE 24 DE MARÇO DE 2.011, NOS TERMOS QUE SE ESPECIFICA”. A iniciativa da matéria se insere dentre aquelas do tipo prevista no Art. 212 do Regimento Interno.

2 – DO PROJETO DE LEI;

Conforme se pode observar o Projeto de Lei nº 67/2.013, visa apenas garantir as conquistas obtidas com o avanço e desenvolvimento das telecomunicações no Brasil, notadamente no que se concerne a telefonia celular, necessitando com isto um conjunto de regras que possa disciplinar e organizar o licenciamento por parte dos municípios destes equipamentos e da infraestrutura.

Como legislador entendemos que uma única Lei que trate de determinado assunto é a mais eficiente, verificamos um número exagerado de Leis emendando, alterando, dando nova redação a Leis vigentes, e dificultando cada vez mais uma busca sob determinado assunto, exatamente como se apresenta esta proposição, nossa intenção ao apresentar o substitutivo primeiramente é cumprir fielmente o disposto no Art. 212 do Regimento interno, mantendo-se o mesmo assunto com a inclusão na íntegra da nova redação pretendida em um único diploma legal, revogando-se a Lei que se pretende alterar (Lei nº 5.393, de 24 de março de 2.011) e assim colaborar para.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

3 – CONCLUSÃO

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente substitutivo ao projeto de lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na esperança e certeza de que, após regular tramitação, seja a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Câmara Municipal de Birigui,
Aos 10 de maio de 2.013.

WLADEMIR ANTONIO ZAVANELLA,
VEREADOR.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

LEI Nº 5.393, DE 24 DE MARÇO DE 2.011

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES DE RÁDIO-BASE (ERBs) E MINI ESTAÇÕES RÁDIO-BASE (MINI-ERBs) DE TELEFONIA CELULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 81/10, de autoria do Vereador Wladimir Antonio Zavarella.

Eu, **WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI**,
Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º -- A instalação de Estações de Rádio-Base (ERBs) e equipamentos afins de Telefonia Celular somente será permitida no Município de Birigui, se respeitadas às condições seguintes, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente e normas específica da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL:

I- em terrenos com área mínima de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II- distância mínima do ponto de emissão radiação de 30,00m (trinta metros) das instalações residenciais, comerciais, industriais ou de serviços, contada da fonte geradora ou transmissora até a área de acesso ou edificação destes.

PARÁGRAFO ÚNICO -- As ERBs e CTs ficam enquadradas na categoria de uso permissível, podendo ser implantadas, desde que atendam as disposições dos critérios de compatibilidade locacional constantes de legislação municipal de uso e ocupação do solo.

ART. 2º -- A ERB deverá atender às seguintes disposições:

I- ser instalada em lotes ou glebas, com frente para via oficial, com largura igual ou superior a 10,00 m (dez metros)

II- apresentar 1 (uma) vaga para estacionamento de veículos oficiais de fiscalização;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

III- observar a distância mínima de 500,00 m (quinhentos metros) entre torres, postes ou similares, mesmo quando houver compartilhamento dessas estruturas, consideradas as já instaladas e regularizadas perante a este município.

IV- container ou similar poderá ser implantado, extraordinariamente, no sub-solo, quando as condições técnicas assim exigirem;

V- observância, pelo contêiner, edificação ou similar que compõe a ERB, dos seguintes recuos;

- a) de 5,00 m (cinco) de frente;
- b) de 5,00 m (cinco) de fundo;
- c) de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de ambos os lados;

VI- a observância para torres, postes ou similares compõe a ERB e a CT, dos seguintes recuos mínimos:

- a) de 5,00m (cinco) de frente;
- b) de 5,00 m (cinco) de fundo; e
- c) de 5,00 m (cinco) em ambas as laterais, para a implantação da sala de equipamentos.

ART. 3º -- Fica vedada a instalação de ERBs e CTs em um raio de 100 m (cem metros) de:

I- presídios, cadeias, públicas e instituições educacionais de reabilitação de menores;

II- hospitais e postos de saúde

III- estabelecimentos educacionais até o ensino médio, creches, asilos, e casas de repouso;

IV- aeroportos, aeródromos, heliportos e helipontos, executando-se se autorizados pela autoridade aeronáutica competente;

V- em postos e distribuidores de combustíveis;

VI- outra torre existente e licenciada pela prefeitura;

VII- edificações verticais.

ART. 4º -- A instalação de ERB e CT depende da expedição de alvará de construção.

PARÁGRAFO ÚNICO -- No pedido de instalação, a empresa de telefonia deverá apresentar laudo técnico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação não-ionizante, com devida Anotação de Responsabilidade Técnica, contendo as características das instalações e estimativas de densidade de potência nos locais onde possa haver público ou passíveis de ocupação e indicação de respectivas distância de segurança ao risco de exposição ao público.

ART. 5º -- As empresas de telefonia, após aprovação do pedido, deverão requerer licenciamento junto ao órgão competente da municipalidade, anexando compromisso de contratação de seguro contra terceiros e demais documentos a serem definidos pelo Município de Birigui através de Decreto.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 6º -- O controle das radiações eletromagnéticas não-ionizantes e a renovação do alvará de funcionamento serão exigidos do interessado pelos órgãos da Administração Municipal que determinará medições em periodicidade a ser estabelecida pelo Município de Birigui por Decreto, no mínimo, anual.

§ 1º -- Por ocasião da liberação para funcionamento a Prefeitura Municipal exigirá laudo radiométrico teórico elaborado por físico ou engenheiro com atribuições para tal atividade com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica, no qual deverão constar as medidas normais do nível de densidade de potência nas edificações vizinhas e nos edifícios com altura igual ou superior à antena transmissora num raio de 200 metros.

§ 2º -- A densidade de potência deverá ser medida com equipamento, calibrado pelo INMETRO, que considere as potências em diferentes frequências.

ART. 7º -- As antenas poderão ser colocadas em funcionamento somente após as devidas licenças terem sido concedidas.

ART. 8º -- As ERBs, Mini-ERBs e micro-células, ou equipamentos afins, que estiverem instalados em desconformidade com esta Lei, deverão adequar-se à mesma, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua publicação, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa aceita pela Prefeitura.

ART. 9º -- A desobediência ou não observância das regras estabelecidas nesta Lei implicará, sucessivamente, na aplicação das seguintes penalidades:

I- advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;

II- não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reajustável anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor;

III- em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV- persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido, por até 30 (trinta) dias, e após o decurso desse prazo será ele regularmente cassado pelo poder público municipal, com a consequente interdição da atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO – A fiscalização e a aplicação das penalidades dispostas nesta lei são de competência da Prefeitura Municipal.

ART. 10 -- O Poder Executivo regulamentará esta Lei.



GABINETE DO PREFEITO

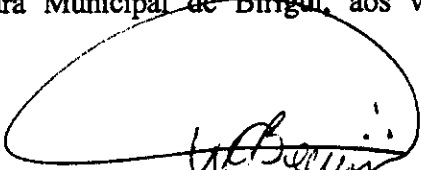
Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 11 -- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, fica revogada as Leis nº 3.903 de 22 de março de 2.001 e nº 4.030, de 8 de fevereiro de 2.002.

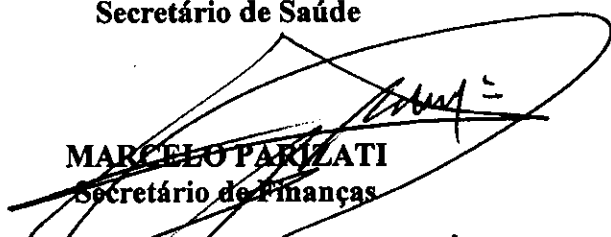
Prefeitura Municipal de Birigui, aos vinte e cinco de março de dois mil e onze.

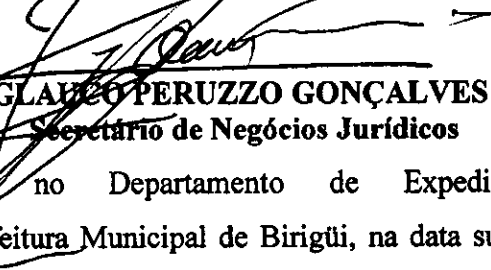

WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI
Prefeito Municipal


ARQTO. MILTON LOT JUNIOR
Secretário de Obras


MILTON PAULO BOER
Secretário Municipal de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentado


ROQUE HAROLDO BOMFIM
Secretário de Saúde


MARCELO PARIZATI
Secretário de Finanças


GLAUCO PERUZZO GONÇALVES
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada no Departamento de Expediente e
Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por
afixação no local de costume.


EURICO POMPEU SOBRINHO
Secretário de Expediente e Comunicações
Administrativas



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 214/2.013

em 29 de abril de 2.013

ASSUNTO:- Encaminha PROJETO DE LEI.

76 / 13

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei visa garantir as conquistas obtidas com o avanço e desenvolvimento das telecomunicações no Brasil, principalmente a telefonia celular. Com o desenvolvimento do setor que cresce a olhos vistos a instalação de antenas ERBs em todas as localidades, necessitando com isso um conjunto de regras que possa disciplinar e organizar o licenciamento por parte dos municípios destes equipamentos e da infra-estrutura.

Considerando que os efeitos das ondas eletromagnéticas na saúde das pessoas é objeto de grande controvérsia por parte de organismos nacionais e internacionais, que ora afirma ou ora desmente as causas e efeitos destes equipamentos;

considerando que existe uma legislação nacional que autoriza o funcionamento e operação destes equipamentos, nos resta apenas o cuidado de disciplinar o licenciamento e operação das referidas antenas;

considerando a necessidade de um conjunto de regras que garanta a segurança das pessoas, compatível com o funcionamento do sistema,

submetemos à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o PROJETO DE LEI que "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 5.393, DE 24 DE MARÇO DE 2.011, NOS TERMOS QUE SE ESPECIFICA".

Encarecendo a necessidade de urgência no Projeto de Lei ora encaminhado, renovamos a Vossa Excelência e aos seus Pares os protestos de nossa elevada estima e mui distinto apreço.

Atenciosamente,

PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
PAULO ROBERTO BEARARI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI

CM BIRIGUI PROTOC:001266/2013 30/04/2013 15:41



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigüi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PROJETO DE LEI **76 / 13**

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 5.393,
DE 24 DE MARÇO DE 2.011, NOS TERMOS QUE SE
ESPECIFICA.

Eu, **PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ**, Prefeito
Municipal de Birigüi, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são
conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu
sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º – A Lei nº 5.393, de 24 de março de 2.011, que
“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES DE RÁDIO-BASE (ERBs) E
MINI ESTAÇÕES RÁDIO-BASE (MINI-ERBs) DE TELEFONIA CELULAR E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, será objeto das seguintes alterações:

I- O inciso II do art. 1º, terá a seguinte redação:

“ART. 1º –

‘II- *distância mínima do ponto de emissão radiação de
30,00m (trinta metros) das instalações residenciais, comerciais, industriais ou de
serviços, contada da fonte geradora ou transmissora até a área de acesso.”*

II- Altera redação dos incisos II, III e V, e revoga o inciso VI
do art. 2º:

“ART. 2º –

‘II- *apresentar 1 (uma) vaga para estacionamento de
veículos oficiais de fiscalização, exceto para antenas instaladas em edifícios verticais;*

‘III- *observar a distância mínima de 100,00 m (cem
metros) entre torres, postes ou similares, mesmo quando houver compartilhamento
dessas estruturas, consideradas as já instaladas e as em fase de regularização perante
o Município;*

IV-

‘V- *observância, pelos containers, edificações, torres,
postes ou similares, que compõem a ERB e a CT, dos seguintes recuos mínimos:*

a) de 5,00 m (cinco metros) de frente;

b) de 5,00 m (cinco metros) de fundo;

*c) de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de
ambos os lados.”*



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

III- O art. 3º passará a ter nova redação, acrescido de parágrafo único:

“ART. 3º -- Fica vedada a instalação de ERBs e CTs em um raio de 100 m (cem metros) de:

I- presídios, cadeias, públicas e instituições educacionais de reabilitação de menores;

II- hospitais e postos de saúde

III- aeroportos, aeródromos, heliportos e helipontos, executando-se se autorizados pela autoridade aeronáutica competente;

IV- em postos e distribuidores de combustíveis;

V- outra torre existente e licenciada ou em processo de licenciamento pela prefeitura.

‘PARÁGRAFO ÚNICO -- Fica vedada a instalação de ERBs e CTs nos terrenos em que funcionam estabelecimentos educacionais até o ensino médio, creches, asilos e casas de repouso.”

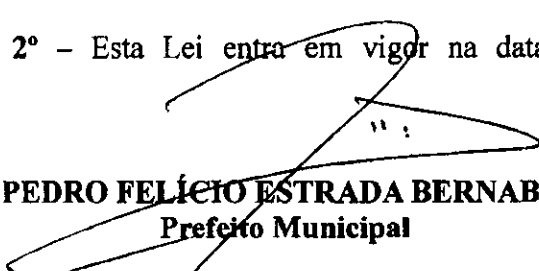
IV- Altera redação do art. 6º e inclui-se § 3º:

“ART. 6º -- Para o controle das radiações eletromagnéticas não-ionizantes e a renovação do alvará de funcionamento serão exigidos anualmente do interessado laudo de medições emitido por profissional habilitado, com o recolhimento da respectiva ART.

.....

‘§ 3º -- Por ocasião da liberação para funcionamento, a Prefeitura Municipal exigirá laudo estrutural dos containers, edificações, torres, postes ou similares, que compõem a ERB e a CT, emitida por profissional qualificado, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.”

ART. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ
Prefeito Municipal